



Estratégia
Concursos

Aula 00

*TJ-MG (Oficial Judiciário - Oficial de
Justiça) Direito Processual Civil - 2022
(Pós-Edital)*

Autor:

Ricardo Torques

29 de Junho de 2022

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esse conteúdo não está expresso em edital, porém é importante que você faça a leitura. Trata-se de aula eminentemente teórica, no qual você irá se situar no estudo do Direito Processual a partir dos aspectos mais relevantes. Se você tem uma noção da matéria, pode pular. Caso contrário, valerá a pena uma leitura ainda que rápida. Basicamente traremos algumas noções básicas da matéria, abrangendo:

- ↳ fundamentos do Processo Civil;
- ↳ direito processual civil constitucional; e
- ↳ noções de jurisdição, ação e processo.

Boa leitura!

FUNDAMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A ideia deste tópico é estabelecer algumas **orientações iniciais** para que possamos compreender o que é processo e por que ele existe.

Quando surge conflitos na sociedade e não for possível obter um acordo entre as partes, o **Estado estará presente** para, por intermédio da função jurisdicional, **resolver o conflito das partes**, concedendo o bem da vida disputado a quem o juiz entender ter razão.

Assim:

O processo se dedica a disciplinar essa função do Estado de resolução de conflitos.

É importante que você tenha ciência, desde o início, que *a solução de conflitos não ocorre apenas pela atuação do Estado*, pelo Poder Judiciário. Há outras possibilidades de resolução de conflitos como a **arbitragem**, a **conciliação** e a **mediação**.

A solução do conflito pelo Estado não se dá aleatoriamente, como cada julgador quiser. Para chegar à decisão final é necessário observar um **procedimento em contraditório**. Por exemplo, a parte autora apresenta a petição inicial, o réu deve ser citado para se defender. Se o réu trazer algum documento, o autor deve ser intimado para se manifestar, se o autor produzir alguma prova, o réu será intimado para se manifestar e para que produza contraprovas. E assim por diante...

Há uma série de *atos que são encadeados de forma organizada para permitir o exercício do direito de ação e de defesa* para ao final, o juiz sentenciar.

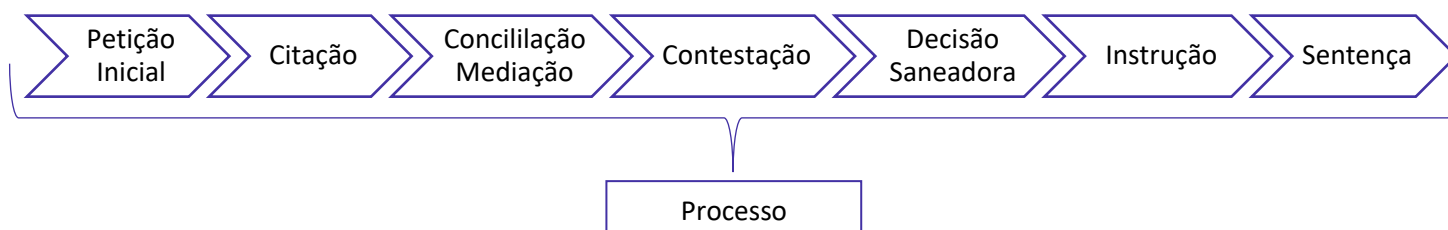
Esse procedimento em contraditório é conhecido como **processo**. É o que passamos a estudar.



1 – Processo

O processo é composto por uma série de atos que são praticados pelas partes, pelo juiz, pelo servidor, pelo perito. Todos esses atos somados e encadeados na ordem correta irão culminar com a decisão final do juiz, talvez o principal dos atos praticados no processo. Essa sentença resolve definitivamente o conflito. O autor e o réu quando iniciaram o processo tinham pretensões, expectativas. Agora, ao final, temos certeza, alguém ganhou, alguém perdeu. **A pretensão tornou-se direito, pela sentença judicial. Esse é o objetivo do processo.**

A sucessão de atos é, em geral, a seguinte:



As partes têm direitos e deveres no processo. O juiz detém algumas prerrogativas e deveres na condução do processo. Todos esses direitos e responsabilidades se cruzam em relações jurídicas processuais a fim de produzir uma norma jurídica ao caso concreto.

Temos as normas jurídicas fixando o que pode e o que não pode ser feito. Essa norma é geral e abstrata. Se alguém tiver um direito violado, poderá buscar que o Poder Judiciário afirme definitivamente que seu direito foi violado naquele caso específico, naquele conflito específico com o réu. Temos a aplicação do direito ao caso concreto.

2 - Prestação Jurisdicional Satisfativa

O **resultado** do processo é a tutela jurisdicional. Tutela significa proteção. Em razão do processo, as partes recebem a tutela jurisdicional, e o que era dúvida, torna-se certeza. Se a parte autora acreditava ter direito, com a sentença de procedência, ela tem certeza que o tem. **O que era uma pretensão torna-se, com a prestação da tutela jurisdicional favorável, um direito.**

O Direito Processual Civil estuda, especialmente, o **exercício da atividade fim do Poder Judiciário**. Você sabe que os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – possuem funções típicas e atípicas. A função típica do poder Judiciário é **prestar a tutela jurisdicional, resolvendo os conflitos** que surgem (ou potencialmente possam surgir) na sociedade.

O nosso estudo é reservado à prestação da tutela jurisdicional, cuja disciplina é extensa e detalhada. Contudo, não podemos ignorar os meios alternativos de solução de conflitos, que citamos acima (conciliação, mediação e arbitragem), também estudados no Direito Processual Civil.

A prestação da tutela jurisdicional assumiu novo tratamento com o CPC de 2015. No Código de Processo Civil de 1973 (CPC73) havia uma grande preocupação com a sentença, que dizia quem tinha direito. O CPC73 foi



estruturado de modo a criar condições para que a sentença fosse adequada. Contudo, com o tempo, notou-se que proferir uma sentença de mérito, que atribuísse e assegurasse direitos e garantias, de nada adiantava se não houvesse meios para que fosse executada.

Os juristas perceberam que seria necessário criar instrumentos para conferir efetividade ao processo. O CPC73 foi alterado, mas não foi o suficiente. Agora, com o novo CPC espera-se, por meio dos instrumentos criados, tornar efetiva a tutela. Tão importante como conhecer do direito é criar condições concretas para aplicá-lo, satisfazendo o direito tal qual conhecido.

Fala-se, portanto, em tutela satisfativa. A ideia é simples, temos que buscar um processo que gere resultado para a parte vencedora, proporcionando uma situação melhor do que aquela que ela se encontrava antes da propositura da ação.

Assim, em termos técnicos, a efetiva tutela judicial depende do conhecimento (sentença de mérito) e do cumprimento (execução).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal é a base do nosso ordenamento jurídico. Trata-se da norma mais importante. Todas as demais normas processuais devem observar a Constituição.

Logo, antes de estudar o CPC, devemos conhecer as regras processuais contidas na Constituição.

De acordo com a doutrina¹, podemos identificar quatro grupos de regras na CF que atuam diretamente na esfera processual: princípios do direito processual civil, regras de organização judiciária, funções essenciais à justiça e procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados.

Não é o momento para análise detalhada de todas essas regras, mas é importante que você saiba que esse grupo de regras estabelece o modelo, o ponto de partida do estudo processual.

1 - Princípios Constitucionais do Direito Processual Civil

Os princípios são espécies de normas que orientam a aplicação de todas as regras. As regras devem ser interpretadas e aplicadas a partir dos princípios. Logo, antes de estudar as regras, é necessário conhecer quais são os princípios processuais que são encontrados na Constituição e no CPC. Vamos, neste tópico, estudar os princípios constitucionais do Direito Processual Civil.

1.1 - Princípio do acesso à justiça

Esse princípio está consagrado no art. 5º, XXXV, da CF que, ao tratar dos direitos e garantias individuais e coletivos, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único, 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 43.



A partir desse inciso, interpreta-se que **a todos é assegurada a possibilidade de ingressar judicialmente para evitar lesão ou ameaça de lesão a direito**. Como não podemos resolver os problemas “com nossas próprias mãos”, é necessário que haja um órgão que recebe poderes para fazê-lo.

Não basta, entretanto, conferir formalmente a prerrogativa de acesso à justiça, cumpre ao Estado garantir que esse acesso seja efetivo.

Portanto, o princípio do acesso à Justiça assegura a todos a possibilidade de ingressar com ação perante o Poder Judiciário para evitar lesão ou ameaça de lesão a direito

1.2 - Princípio da efetividade do processo

O princípio da efetividade também é extraído do inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Além disso, esse princípio está relacionado com outro que veremos adiante, a celeridade. **Cabe ao Estado, em razão do princípio da efetividade do processo, criar mecanismos para tornar o processo efetivo, capaz de atender aos interesses das partes em juízo.**

Em síntese: O princípio da efetividade do processo visa assegurar um processo justo, tempestivo e útil às partes.

1.3 - Princípio do devido processo legal

Esse princípio está descrito no art. 5º, LIV, da CF, ao prever que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Significa dizer que o Estado poderá impor restrições a direitos das pessoas, desde que o faça por intermédio de um processo regular, que observe todas regras processuais.

Como o juiz irá decidir o conflito, substituindo a vontade das partes, poderá impor condenação a uma delas (parte que perder a ação) ou a ambas (quando a procedência for parcial). **Para que possa impor restrições a direitos é necessário existir um processo que observe as normas estabelecidas pela legislação processual.** O juiz não pode conduzir o processo como desejar, de forma arbitrária, tratando as partes de forma desigual. Também não poderá demorar demais para proferir a decisão final do processo. Vale dizer, o juiz que tem observar todas as normas processuais existentes para que o processo seja devido.

Esse princípio, como podemos perceber da leitura acima, é tão importante que é considerado como um supraprincípio ou postulado geral do Direito Processual Civil. Dito de outro modo, podemos concluir que o devido processo legal é a **base de todos os demais princípios processuais**. É o princípio dos princípios!

Além disso, fala-se que além de observar todas as normas, o princípio do devido processo legal impõe **que o processo seja razoável e proporcional**.

Para fins de prova devemos lembrar: O princípio do devido processo legal impõe a necessidade de que o processo, conduzido pelo juiz, observe todas as normas processuais vigentes, ou seja, que esteja de acordo com a lei e seja proporcional e razoável.



1.4 - Princípio do contraditório

O princípio do contraditório está previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição, que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório engloba duas ideias centrais: o direito assegurado à parte de **participar do processo**; e o direito de **influenciar o juiz na decisão a ser tomada**.

A partir dessas duas ideias centrais, a doutrina afirma que o direito de influenciar o juiz na decisão a ser tomada constitui o princípio da ampla defesa. Ao passo que o direito de participar do processo é denominado de princípio do contraditório em sentido estrito.

1.5 - Princípio da ampla defesa

Destrinchando um pouco mais o conteúdo específico desse princípio, entende-se que as partes além de tomarem ciência do processo, devem ter a possibilidade de **produzir provas, trazer alegações, apresentar defesa para que, com isso, possam influenciar o juiz na decisão final**. Já que não podem fazer “justiça com as próprias mãos”, as partes devem ter meios de convencer o juiz de que estão certas e de que merecem uma sentença que lhes seja favorável. Isso somente será possível por intermédio de uma ampla defesa.

1.6 - Princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional

Esse princípio está previsto no art. 5º, XXXV, da CF, e traduz a ideia de que o Poder Judiciário sempre estará à disposição do interessado para que ele possa resolver seus conflitos.

Sempre que você tiver um conflito com outra pessoa, que não foi resolvido amigavelmente, **sempre será possível dirigir uma ação ao Poder Judiciário para buscar a tutela jurisdicional**.

Além disso, *o Poder Judiciário não pode delegar ou recusar a função, que lhe é outorgada pela Constituição, a terceiro*.

Como mitigação do princípio da inafastabilidade, temos alguns processos específicos em que se exige uma condição prévia para o acesso ao judiciário. No *habeas data*, exige-se que tenha sido formulado prévio requerimento administrativo e nos conflitos sobre esportes profissionais, exige-se a prévia manifestação da instância desportiva.

Também de acordo com o princípio da inafastabilidade, o Poder Judiciário não pode se abster de prestar a tutela jurisdicional, mesmo quando não houver norma abstrata aplicável ao caso concreto, ou seja, o Poder Judiciário não pode se negar a julgar determinada ação.

1.7 - Princípio da imparcialidade

Esse princípio é importante para conferir legitimidade à atuação jurisdicional. Como o Estado chama para si a jurisdição, deverá fazê-lo no interesse geral da administração da justiça. **Cabe ao juiz zelar para que as partes sejam tratadas de forma igual no processo, conferindo as mesmas oportunidades na formação do convencimento**.



Além disso, o juiz não poderá exercer a jurisdição em benefício próprio, do Poder Judiciário ou de terceiros.

O CPC prevê situações nas quais haverá presunção (absoluta ou relativa) de parcialidade do juiz. Portanto, nesses casos o juiz não poderá julgar a causa por violação ao princípio da imparcialidade. Nas hipóteses de presunção absoluta de parcialidade (art. 144, CPC), conclui-se que o juiz está totalmente impedido de julgar, a exemplo do caso em que a parte autora ou ré é cônjuge do magistrado. Nas hipóteses de presunção relativa de imparcialidade (art. 145, CPC), conclui-se que o juiz é suspeito, a exemplo da situação na qual o juiz mantém relação de amizade íntima ou inimizada com alguma das partes. Se ficar provada a hipótese, o juiz deverá ser afastado do processo.

1.8 - Princípio do duplo grau de jurisdição

Esse princípio evidencia **a possibilidade que a parte autora ou ré, caso se sinta prejudicada, provoque nova análise da mesma matéria por órgão de hierarquia superior.**

É em decorrência do princípio do duplo grau de jurisdição que existem os **recursos**. Caso a parte autora ou ré (inclusive um terceiro que participe da relação processual) não se conforme com a decisão judicial, poderá recorrer. O recurso nada mais é do que um instrumento que proporciona reanálise por um tribunal (órgão *ad quem*, superior) da sentença proferida pelo juiz na primeira instância (órgão *a quo*, inferior).

Existem várias razões para que o princípio do duplo grau de jurisdição exista. Três são as principais: o recurso promove a uniformização da jurisprudência, o recurso proporciona o controle da atividade jurisdicional das instâncias inferiores e o recurso garante uma nova possibilidade de obter êxito na demanda.

Importante destacar que esse princípio está *implícito* no Texto Constitucional. Não há um artigo ou incisos na Constituição que falem em “duplo grau de jurisdição”. O que há é um sistema recursal, criado e estruturado pela Constituição, de modo que podemos concluir que se trata de um princípio constitucional implícito.

1.9 - Princípio da publicidade dos atos processuais

Esse princípio está previsto no art. 93, IX, e no art. 5º, LX, da Constituição Federal.

O processo é público, os atos processuais são públicos. Assim, qualquer pessoa poderá consultar processos, acompanhar audiências. Por intermédio da publicidade permite-se à sociedade controlar a atuação jurisdicional, compreender como os juízes estão decidindo determinadas matérias, além de evitar que o processo seja conduzido de forma a beneficiar abusivamente uma parte em relação à outra.

O princípio da publicidade é utilizado como regra, contudo, existem exceções. A CF traz algumas delas: a intimidade do interessado ou interesse social. Assim, há processos que correm em “**segredo de justiça**”, **como as ações sobre direito de família**.

1.10 - Princípio da motivação

Também previsto no inc. X do art. 93 da CF, o princípio da motivação informa que **o juiz, ao decidir, deverá analisar os fatos e o direito aplicável, argumentando expressamente as razões que o levaram a decidir daquela forma.**



Cabe ao juiz expor com clareza os motivos que levaram a decidir daquele modo, sob pena de nulidade da sentença.

O princípio da motivação é importante para que haja o princípio do duplo grau de jurisdição. Dito de outro modo, para que a parte possa recorrer, é necessário saber quais foram os fundamentos utilizados pelo juiz da decisão recorrida.

1.11 - Princípio da celeridade

Também conhecido como princípio da duração razoável do processo, trata-se de princípio constitucional acrescido ao Texto da Constitucional pela Emenda Constitucional 45/2004. Antes da emenda, a celeridade já constituía princípio implícito, extraído do princípio do devido processo legal. Hoje é princípio expresso no inc. LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Celeridade não se confunde com rapidez. Um processo rápido pode passar a impressão de um julgamento apressado, sem respeitar as garantidas do devido processo legal, o que não se quer. O princípio em comento não tem um valor absoluto, deve ser aplicado em conjunto com as demais normas e valores que regem o processo (entre os quais destaca-se a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa).

Celeridade passa a ideia de efetividade e racionalidade na prestação da tutela jurisdicional, vale dizer, deve-se praticar o menor número de atos possíveis para se chegar à uma decisão justa e efetiva.

Com isso concluímos o estudo dos princípios constitucionais do processo civil.

Caso não esteja lembrado, estamos falando das regras constitucionais que atuam diretamente na esfera processual. Vimos a primeira, que se refere aos princípios constitucionais do processo civil. As demais seguem abaixo:

2 - Estrutura do Poder Judiciário brasileiro

A CF delinea também a **estrutura do Poder Judiciário brasileiro**, com a repartição da função jurisdicional a partir das regras de competência.

Apenas para que conste registrado, o CNJ também está nesta estrutura. Por força do art. 92, I-A, o CNJ constitui órgão do Poder Judiciário, de natureza administrativa, que busca fiscalizar as atividades do Judiciário como um todo. Como não detém competência jurisdicional, deixamos de fora da esquematização.

A justiça especializada tem normas processuais próprias, tal como ocorre com a Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho. Nessas áreas, o CPC é aplicado subsidiariamente.

Além disso, dentro da estrutura da Justiça Comum – que engloba a Justiça Federal e a Justiça Estadual – nos interessa apenas os processos não penais, de natureza cível. Dentro da estrutura do Poder Judiciário Comum, a Justiça Federal ficará responsável pelos processos que envolvam interesses da União, de entidade autárquica ou empresas públicas. À Justiça Comum cabe “o resto”. Vale dizer, tudo o que não for da competência das “justiças especializadas” e não for da Justiça Federal ficará ao encargo da Justiça Estadual,



que possui competência residual. E se esses processos forem não-penais, serão regidos pelo Direito Processual Civil.

3 - Funções essenciais à Justiça

No terceiro grupo há estruturação das **funções essenciais à Justiça**. A Constituição, a partir do art. 127, declina como essencial à Justiça: o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública. São atores que ocupam posição central nas atividades do Poder Judiciário.

O Ministério Público tem por missão constitucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nessas hipóteses, caso não atue como parte, o órgão deve ser cientificado do processo para que possa acompanhá-lo, se manifestar e produzir provas na condição de fiscal da ordem jurídica.

A Advocacia Pública engloba a Fazenda Pública em Juízo. Toda vez que o Estado, seja na representação da União, estados-membros ou municípios, estiver presente no processo, tanto em relação à administração direta como pelas entidades da administração indireta (com exceção de empresas públicas e sociedades de economia mista), a Fazenda Pública se fará presente processualmente com um corpo especializado de advogados.

A Advocacia Privada, responsável pelo exercício da capacidade postulatória em juízo, também é considerado função essencial à justiça.

Por fim, a Defensoria Pública é função essencial na medida em que garante o acesso ao Poder Judiciário de pessoas hipossuficientes economicamente e também vulneráveis tecnicamente, provendo-lhes assistência jurídica integral. A Defensoria Pública é responsável pelo patrocínio de pessoas que não tenham condições de contratar um advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Além disso, cabe à Defensoria patrocinar – e aqui independentemente da capacidade financeira – pessoas que apresentem dificuldades técnicas, a exemplo de crianças que não tenham representantes ou assistentes, de réu presos ou citados fictamente, entre outros. Em relação às pessoas que tenham dificuldade técnica, justifica-se a atuação da Defensoria Pública pela dificuldade de se defenderem satisfatoriamente no processo. Portanto, como garante do acesso efetivo à Justiça, a Defensoria Pública é órgão essencial da estrutura do Poder Judiciário.

Esses órgãos recebem tratamento específico em leis próprias e, inclusive, no Código de Processo Civil, o que não é estudado neste momento.

4 - Procedimentos jurisdicionais diferenciados

A CF estabelece, ainda, alguns procedimentos judiciais específicos.

Por exemplo, prevê a Constituição Federal que, no caso de violação a direito líquido e certo, a parte lesada ou ameaçada de lesão, poderá impetrar mandado de segurança. Trata-se de uma garantia prevista no inc. LXIX do art. 5º da CF. Esse procedimento processual específico é detalhado na Lei 12.016/2009, mas a base é constitucional.



Outro exemplo, é a ação declaratória de inconstitucionalidade, que tem por finalidade assegurar a supremacia e rigidez do Texto Constitucional. Trata-se de procedimento processual específico com fundamento no art. 102, I, "a", da CF, que é detalhado na Lei 9.868/1999.

Esses dois exemplos denotam que a Constituição buscou fixar algumas espécies de ações que, pela importância e pelo bem jurídico que tutelam, estão previstas expressamente na Constituição Federal.

Sigamos!

NOÇÕES DE JURISDIÇÃO, AÇÃO E PROCESSO

Essas três palavrinhas constituem a base do Processo Civil. São essenciais para que possamos compreender a matéria como um todo. Sem eles, o conhecimento da matéria será insuficiente.

Parecem conceitos simples, contudo, devemos dar atenção a algumas discussões e concepções doutrinárias que foram construídas a partir deles, na exata medida do que precisamos para a nossa prova.

O Direito Processual Civil é uma disciplina autônoma, desvinculada do direito material (Direito Civil), que possui regras e princípios próprios. Contudo, o processo civil serve ao direito material. É só você pensar: se eu tenho um problema que não consigo resolver amigavelmente, posso garantir o direito por intermédio do processo. Dito de outro modo, o processo civil existe para conflitos de direito material. Assim, podemos concluir que o processo depende do direito material. A recíproca é verdadeira, o direito material depende do direito processual para ser posto em prática em alguns casos. Essa relação entre processo e direito material é de instrumentalidade e tem a Constituição como parâmetro para o desenvolvimento da matéria.

Assim:

Precisamos de um **PROCESSO**, para que, por intermédio de uma **AÇÃO**, a parte entregue ao Estado a resolução do conflito para que exerça a **JURISDIÇÃO**, resolvendo definitivamente aquele caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula inaugural! São conceitos iniciais e prévios ao que faremos ao longo do nosso curso para o TJMG!

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou à disposição no fórum, por e-mail e pelo Instagram!

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.